SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259749 - RJ (2026/0060116-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOALICIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - RJ199239
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DEMORA NA CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE MORA ADMINISTRATIVA INJUSTIFICADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A JUSTIFICAÇÃO DO PRAZO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: a controvérsia vertida nos autos cinge-se à responsabilidade civil do Estado por suposta demora injustificada na concessão de aposentadoria de servidora pública. A recorrente pretende que esta Corte reconheça que o interregno de 19 (dezenove) meses e 3 (três) dias entre o protocolo do requerimento e a publicação da portaria de aposentadoria configuraria, por si só, mora administrativa injustificada, geradora do dever de indenizar.

2. Nesta Corte, decisão não conhecendo do recurso especial, por ser incabível a análise de violação à Constituição Federal em sede de recurso especial e por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. Contudo, a parte agravante, deixou de impugnar o referido óbice.

4. A premissa firmada nos precedentes invocados — a configuração de demora *injustificada* — não se resolve pela mera constatação aritmética do tempo transcorrido entre o protocolo do requerimento e a publicação do ato concessivo. A qualificação da mora administrativa como "injustificada"

Documento eletrônico VDA59289469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: c24ec33b-01ef-4c45-ac2d-720ac5b6fa05

pressupõe, necessariamente, o exame das circunstâncias concretas que permearam a tramitação do processo administrativo em cada caso específico.

5. No que concerne à Súmula n. 7 do STJ, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC).

4. A parte agravante, no agravo interno, deixou de impugnar de forma específica, os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: c24ec33b-01ef-4c45-ac2d-720ac5b6fa05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259749 - RJ (2026/0060116-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOALICIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - RJ199239
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DEMORA NA CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE MORA ADMINISTRATIVA INJUSTIFICADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A JUSTIFICAÇÃO DO PRAZO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: a controvérsia vertida nos autos cinge-se à responsabilidade civil do Estado por suposta demora injustificada na concessão de aposentadoria de servidora pública. A recorrente pretende que esta Corte reconheça que o interregno de 19 (dezenove) meses e 3 (três) dias entre o protocolo do requerimento e a publicação da portaria de aposentadoria configuraria, por si só, mora administrativa injustificada, geradora do dever de indenizar.

2. Nesta Corte, decisão não conhecendo do recurso especial, por ser incabível a análise de violação à Constituição Federal em sede de recurso especial e por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. Contudo, a parte agravante, deixou de impugnar o referido óbice.

4. A premissa firmada nos precedentes invocados — a configuração de demora *injustificada* — não se resolve pela mera constatação aritmética do tempo transcorrido entre o protocolo do requerimento e a publicação do ato concessivo. A qualificação da mora administrativa como "injustificada"

Documento eletrônico VDA58948052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:49
Código de Controle do Documento: e37a75c2-3ad2-4352-8204-90508c7d86dc

pressupõe, necessariamente, o exame das circunstâncias concretas que permearam a tramitação do processo administrativo em cada caso específico.

5. No que concerne à Súmula n. 7 do STJ, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC).

4. A parte agravante, no agravo interno, deixou de impugnar de forma específica, os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOALICIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA contra a decisão, de minha lavra, que não conheceu do recurso especial, assim ementada (fl. 468):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DEMORA NA CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE MORAADMINISTRATIVA INJUSTIFICADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A JUSTIFICAÇÃO DO PRAZO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOEFETIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. RECURSO ESPECIALNÃO CONHECIDO.

Nas razões deste agravo interno, a parte agravante, em síntese, reitera a argumentação deduzida no recurso especial, no sentido de que "[...] não há necessidade de reexame de provas e fatos, pois, a decisão do TRF2 já reconheceu expressamente que a parte agravante requereu sua aposentadoria em 27/12/2018 e só teve o deferimento em 30/07/2020. Assim, j resta qualquer dúvida de que a administração pública levou 19 (dezenove) meses para concluir o processo administrativo e não é necessário que esta Corte analise documentação e revise fatos pois tais informações estão no acórdão recorrido" (fl. 485).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou o conhecimento e provimento do agravo interno (fl. 486).

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 513).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58948052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:49
Código de Controle do Documento: e37a75c2-3ad2-4352-8204-90508c7d86dc

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A controvérsia vertida nos autos cinge-se à responsabilidade civil do Estado por suposta demora injustificada na concessão de aposentadoria de servidora pública. A recorrente pretende que esta Corte reconheça que o interregno de 19 (dezenove) meses e 3 (três) dias entre o protocolo do requerimento e a publicação da portaria de aposentadoria configuraria, por si só, mora administrativa injustificada, geradora do dever de indenizar.

De início, a decisão agravada aduziu que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Contudo, a Agravante, deixou de impugnar o referido óbice.

Ademais, nos termos da decisão agravada, a premissa firmada nos precedentes invocados — a configuração de demora injustificada — não se resolve pela mera constatação aritmética do tempo transcorrido entre o protocolo do requerimento e a publicação do ato concessivo. A qualificação da mora administrativa como "injustificada" pressupõe, necessariamente, o exame das circunstâncias concretas que permearam a tramitação do processo administrativo em cada caso específico.

Com efeito, a razoável duração do processo administrativo de aposentadoria não pode ser aferida por meio de uma métrica puramente objetiva e descontextualizada. Cada processo administrativo de concessão de aposentadoria possui particularidades próprias — complexidade documental variável, necessidade de diligências instrutórias específicas, eventuais pendências de certidões de tempo de contribuição perante outros órgãos, retificações de dados funcionais, averbações de tempo de serviço prestado em outras esferas, entre outras intercorrências que podem, legitimamente, dilatar o prazo de conclusão do procedimento sem que se configure, necessariamente, mora administrativa censurável.

No caso em exame, o Tribunal de origem, após o exame aprofundado do acervo probatório dos autos, concluiu que a concessão de aposentadoria é ato complexo que depende da instrução formal do processo administrativo, e que as exigências inerentes à verificação dos requisitos legais justificam o tempo transcorrido no caso. O acórdão assentou, ainda, que durante o período de tramitação do processo administrativo, a recorrente permaneceu no serviço ativo, recebendo regularmente sua remuneração acrescida do abono de permanência, sem redução de sua capacidade econômica ou prejuízo efetivo.

Documento eletrônico VDA58948052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:49
Código de Controle do Documento: e37a75c2-3ad2-4352-8204-90508c7d86dc

A pretensão recursal de reverter esse entendimento — para que se reconheça que a demora foi injustificada e, portanto, ilícita — demandaria, inevitavelmente, a revisitação do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias. Seria indispensável verificar, no plano dos fatos: (i) se houve intercorrências na instrução do processo administrativo que legitimamente justificaram a extensão do prazo; (ii) se existiram pendências documentais ou diligências instrutórias que dependiam de órgãos externos; (iii) se a Administração adotou providências concretas e diligentes ao longo da tramitação, ou se, ao contrário, manteve-se em estado de inércia injustificável; e (iv) se eventuais atrasos decorreram de fatores estruturais ou conjunturais do órgão responsável pela análise, e se tais fatores foram ou não imputáveis à recorrente.

Ora, o Tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto probatório, concluiu que as exigências inerentes à instrução do processo administrativo de aposentadoria justificaram o tempo transcorrido. Infirmar essa conclusão, para dela extrair ilação diversa — qual seja, a de que a demora foi injustificada —, importaria necessariamente no reexame dos elementos de prova que conduziram o Tribunal *a quo* à convicção firmada. Essa operação cognitiva é vedada em sede de recurso especial, por força do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte: "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Contudo, a parte ora agravante restringiu-se a afirmar que "[...] não há necessidade de reexame de provas e fatos, pois, a decisão do TRF2 já reconheceu expressamente que a parte agravante requereu sua aposentadoria em 27/12/2018 e só teve o deferimento em 30/07/2020. Assim, resta qualquer dúvida de que a administração pública levou 19 (dezenove) meses para concluir o processo administrativo e não é necessário que esta Corte analise documentação e revise fatos pois tais informações estão no acórdão recorrido (fl. 485)", e, portanto, não impugnou o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 7 do STJ, por ser necessário o reexame do conjunto probatório dos autos.

No que concerne à Súmula n. 7 do STJ, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC).

Com efeito, "a mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas" ou então a menção às razões expostas no recurso especial não bastam para infirmar a incidência da Súmula n. 7 do STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, para comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão,

Documento eletrônico VDA58948052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:49
Código de Controle do Documento: e37a75c2-3ad2-4352-8204-90508c7d86dc

a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal" (AgInt no AREsp n. 2.302.127/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024; sem grifo no original).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS QUE DÃO SUPORTE À VALORAÇÃO JURÍDICA DEFENDIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Apesar de sustentar que as razões do agravo em recurso especial defenderam a não incidência da Súmula 7/STJ no caso, não trouxe o agravante argumentação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão combatida, demonstrando quais os fatos admitidos pelo Tribunal de origem que embasariam o direito, sem a necessidade de modificação das premissas adotadas.**
>
> 2. Ressalte-se que os excertos do agravo em recurso especial mencionados no agravo interno se prestam apenas a demonstrar qual é a tese defendida no recurso especial e quais os dispositivos que a parte entendeu como contrariados. Porém, não expõem quais premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido dariam suporte à valoração jurídica defendida.
>
> 3. Com efeito, não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.463.467/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 29/6/2020.)

É imperativo, conforme a jurisprudência e a doutrina, que o recorrente, ao desafiar uma decisão judicial, enfrente e refute, de forma cabal, todos os fundamentos que sustentam o julgado impugnado, sob pena de sua manutenção.

Neste contexto, conforme estabelecido pelos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 247 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e em consonância com o princípio da dialeticidade, incumbe ao Agravante a obrigação de demonstrar, com argumentação sólida e fundamentada, o equívoco na decisão recorrida.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECÍFICA E MOTIVADAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA58948052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:49
Código de Controle do Documento: e37a75c2-3ad2-4352-8204-90508c7d86dc

II. A decisão ora agravada conheceu em parte do Recurso em Mandado de Segurança e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas Súmulas 283/STF e 568/STJ.

III. "O relator do Mandado de Segurança (e do respectivo recurso ordinário) pode decidir monocraticamente a causa se identificar a convergência dos fatos com a jurisprudência desta Corte. Hipótese da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'), c/c o art. 34, XIX, do RISTJ, inexistindo direito inequívoco à sustentação oral nessas circunstâncias" (STJ, AgInt no RMS 52.744/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/4/2022).

IV. **O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.** Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

V. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no RMS n. 56.859/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA .

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/10/2023.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58948052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:49
Código de Controle do Documento: e37a75c2-3ad2-4352-8204-90508c7d86dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.259.749 / RJ

Número Registro: 2026/0060116-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50520045120234025101

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOALICIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - RJ199239
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOALICIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - RJ199239
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59264279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:42
Código de Controle do Documento: 1eabd5c0-2f36-44ed-bac7-56497f5116dc

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:42
Código de Controle do Documento: 1eabd5c0-2f36-44ed-bac7-56497f5116dc